



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.722357/2012-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.380 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELETROMECC LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRÉVIA INTIMAÇÃO. LISTA INDIVIDUALIZADA DE CRÉDITOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

Para a aplicação da presunção legal de omissão de receitas fundada em depósitos bancários é indispensável a prévia intimação do contribuinte com a indicação individualizada dos créditos a justificar, já excluídas transferências entre contas de mesma titularidade e outras hipóteses legais. A ausência de envio da relação de depósitos e a seleção arbitrária de contas e movimentações comprometem a formação da presunção e configuram vício material do lançamento, impondo a sua anulação.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que votou por negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-63.139, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo parte do crédito tributário de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário de 2008.

Segundo consignado no **auto de infração, (fls. 309/340 – desacompanhado de relatório fiscal)**, o motivo central da autuação foi a omissão de receita. A Autoridade Fiscal constatou depósitos bancários em diversas contas correntes da empresa em 2008, cuja origem não foi devidamente declarada ou justificada, mesmo após várias intimações, que não foram atendidas.

Além da omissão de receita presumida a partir de depósitos não comprovados, a fiscalização verificou a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Essa falha ensejou o arbitramento do lucro para o período fiscalizado. O arbitramento foi realizado aplicando-se um acréscimo de 20% à alíquota padrão de 32% (para prestadoras de serviços sem fornecimento de material), resultando em uma alíquota de 38,4%.

A base legal para a autuação inclui o Art. 42 da Lei nº 9.430/96 (omissão de receita por depósitos não comprovados) e o Art. 530, inciso III, do RIR/99 (arbitramento do lucro por falta de escrituração). Foi aplicada a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa SELIC.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou **impugnação (fls. 343-356)**, com as seguintes alegações, em síntese:

- Os depósitos bancários de origem não comprovada não poderiam ser considerados valores absolutos para gerar a base de cálculo dos tributos, especialmente porque seu regime de tributação é o Lucro Presumido.
- Os próprios extratos bancários continham a identificação dos depositantes pelas contas correntes e bancos sacados, o que descaracterizaria a omissão de receita.
- O Fisco acessou seus extratos bancários "indevidamente e imotivadamente" sem autorização, caracterizando abuso de autoridade e afronta ao devido processo legal, e que não houve clareza ou motivação suficiente para a aplicação da Multa de Ofício.

- Apontou divergências de mais de R\$ 2 milhões entre as planilhas do Fisco e as planilhas da contribuinte, sugerindo que a base de cálculo estava errada.
- Deveriam ser excluídas transferências internas, operações com empresas de *factoring*, empréstimos e descontos de títulos.
- A origem dos depósitos estava comprovada, tratando-se, em parte, de rendimentos tributados exclusivamente na fonte (retenção de 11% por órgãos públicos) ou de rendimentos do trabalho.
- Depósitos bancários não representam, por si só, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (Art. 43 do CTN), criticando a presunção legal do Art. 42 da Lei 9.430/96.

Posteriormente à apresentação da impugnação, a contribuinte protocolou **aditivo (fls. 466-475)**, por meio do qual complementou suas alegações e promoveu ajustes na linha defensiva originalmente adotada, trazendo novos esclarecimentos de natureza fática, contábil e documental.

Inicialmente, alegou que a DIPJ havia sido preenchida com "erro de fato", informando-se a receita na linha relativa ao percentual de 32%, quando a linha correta seria a do percentual de 8%, o que teria induzido o fisco a erro. Nesse sentido, informou que é prestadora de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, sendo que, para esta atividade, a alíquota correta do Lucro Presumido seria 8%, e não 32%. No intuito de comprovar essa afirmação, anexou cópias de Notas Fiscais de aquisição de materiais durante o ano de 2008.

Em relação à movimentação financeira, alegou que o Fisco não excluiu transferências entre contas de mesma titularidade no valor de R\$ 2.856.685,30, o que reduziu o total de depósitos supostamente de origem não comprovada para R\$ 6.029.115,77.

Anexou, ainda, cópias de notas fiscais de serviços prestados, que totalizaram R\$ 6.226.858,16, alegando que esse valor de receita é maior do que o saldo líquido dos depósitos (após a exclusão das transferências entre contas). Com base nessa receita, calculou os valores que seriam devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no Lucro Presumido com o percentual de presunção de 8%.

Na sequência, requereu a dedução de valores referentes a Retenções na Fonte (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins) realizadas por órgãos públicos contratantes (com base na Lei nº 10.833/2001), bem como dos valores originalmente recolhidos pela empresa, e apresentou DARFs de recolhimentos efetuados.

Além dos argumentos de mérito, a empresa alegou que, “quando a Autoridade Fiscalizadora emitiu os Termos de Intimação n's 2 e 3, não enviou ao fiscalizado a relação dos depósitos, para que fossem justificados, antes do procedimento de autuação, descumprindo assim, o que determina a Lei nº 9.430/96”.

As alegações da contribuinte foram apreciadas pela DRJ/REC, culminando na prolação do **Acórdão nº 11-63.139 (fls. 1243-1286)**, parcialmente procedente.

Em primeiro lugar, a DRJ rejeitou a alegação de nulidade por acesso indevido a dados bancários, citando a Lei Complementar 105/2001, e concluiu que o contribuinte teve pleno acesso à ampla defesa.

Manteve a presunção de omissão de receita (Art. 42 da Lei 9.430/96), tendo em vista que “a contribuinte foi intimada várias vezes para comprovar a origem dos depósitos e não o fez, mas tão somente apresentou uma planilha de apuração, sem demonstrar a origem dos seus valores, e que diverge da apuração da fiscalização.” Além disso, “as notas fiscais apresentadas não tiveram coincidência de datas e valores com os créditos de depósitos que especificamente foram questionados à contribuinte.”

Manteve, ainda, o arbitramento do lucro devido à falta de apresentação de livros e documentos, embora a contribuinte tivesse sido 4 vezes intimada para tanto.

A DRJ também rejeitou o argumento de que o percentual de presunção aplicável seria 8% por ser prestadora de serviços de engenharia com fornecimento de material, pois a contribuinte não comprovou ter contratos de empreitada de construção civil na modalidade total com fornecimento integral de materiais.

O Acórdão destacou que as notas fiscais de aquisição apresentadas não estavam vinculadas a contratos de prestação de serviços, não indicavam a destinação dos materiais e não permitiam aferir se se tratavam de materiais incorporados a obras ou de simples insumos ou instrumentos de trabalho.

O único ponto acatado pela DRJ foi a exclusão de transferências entre as duas contas da Caixa Econômica Federal de mesma titularidade. Contudo, a DRJ corrigiu os cálculos da contribuinte, aceitando a exclusão de R2.467.185,30, em vez dos R\$ 2.856.685,30 pleiteados, pois alguns valores alegados pela empresa eram, na verdade, depósitos em dinheiro e não transferências.

Por fim, rejeitou a dedução das retenções na fonte e pagamentos, por falta de comprovação hábil (Comprovantes de Rendimentos e Retenção na Fonte) e por não haver correlação com as receitas omitidas.

A contribuinte interpôs **Recurso Voluntário (fls. 1295-1306)**, repisando os argumentos de sua impugnação e acrescentando o seguinte para rebater o acórdão recorrido:

- Houve um equívoco de soma e desconsideração de parcelas por parte da autoridade julgadora da DRJ. Argumenta que a DRJ não computou R\$ 47.500,00 na soma do mês de fevereiro/2008 e desconsiderou indevidamente outros R\$ 342.000,00 de transferências intercontas que possuíam datas e valores coincidentes, totalizando um erro de R\$ 389.500,00.

- Afirma que os depósitos remanescentes (R\$ 6.029.115,77, segundo o contribuinte) são justificados por documentos de despesa, como Desconto de Notas Promissórias, Desconto de Cheques, Empréstimos/Financiamentos e Créditos de Factoring, e que os extratos bancários deveriam ser aceitos como prova suficiente da origem lícita.
- Apresenta uma planilha em que alega justificar cada depósito bancário, comprovando a afirmação acima e requer:
  - Acolhimento do Recurso e sua procedência, por descumprimento da norma legal (Art. 42 da Lei nº 9.430/96) pela Autoridade Fiscalizadora, por não ter enviado a relação de depósitos a serem justificados, quando das intimações fiscalizatórias;
  - Alternativamente, que sejam considerados comprovados todos os argumentos, em particular as transferências bancárias de mesma titularidade, e
  - Caso mantenha-se a autuação, que seja aplicada a alíquota correta do arbitramento: 9,6% para IRPJ e 12% para CSLL (serviços de engenharia com fornecimento de materiais), com a devida dedução das retenções e recolhimentos

É o relatório.

## VOTO

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### 2 PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, a recorrente argui a nulidade dos lançamentos, visto que a autoridade lançadora não teria lhe enviado a lista dos depósitos para os quais exigia justificativa, quando das intimações feitas durante o procedimento fiscal, o que ofenderia o art. 42, da Lei nº 9.430/96.

De fato, na cópia integral dos autos, os Termos de Intimação Fiscal 2 e 3 (fls. 307 e 308) não estão acompanhados da lista de depósitos bancários, apenas contém o teor da intimação e reintimação com os seguintes dizeres:

Considerando a divergência verificada entre o montante creditado nas diversas contas-corrente da sua empresa, em comparação ao declarado na DIPJ e DCTF -

AC 2008, solicitamos apresentar justificativa dessa diferença, bem como comprovar a origem dos recursos depositados nas instituições financeiras apontadas no documento anexo, que contém detalhadamente todos os depósitos ocorridos no período, já excluídas as transferências de mesma titularidade, empréstimos e devoluções.

Isso que leva a crer, ao contrário do que constou dos termos de intimação, essa listagem detalhada dos depósitos não fora mesmo enviada ao contribuinte na ocasião, **o que conduz à nulidade das autuações.**

Inicialmente, poder-se-ia afirmar, tal como fez a DRJ de origem, que isso, por si só, não seria suficiente para cancelar os lançamentos.

Em primeiro lugar porque ele não respondeu a nenhuma intimação da fiscalização. A primeira vez em que o contribuinte se manifestou nos autos foi na impugnação aos autos de infração.

Além disso, a presunção de omissão de receitas do art. 42, da Lei 9.430/96 é relativa, podendo ser elidida pela comprovação da origem e da tributação pelo contribuinte, mesmo após a lavratura dos lançamentos.

Contudo, a presunção ora analisada parte de requisitos formais específicos para ser aplicada, dentre eles, a intimação prévia do contribuinte para identificar cada um dos depósitos bancários potencialmente omitidos. Neste ponto, valho-me do raciocínio construído pelo colega Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho para situação semelhante à presente:

Entretanto, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a publicação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Preconiza o seu art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

(...)

Do elucidado, denota-se que a sinalada norma tributária (art. 42, da Lei nº 9.430/96) norteia os passos que o Fisco deve cumprir em prol da configuração da omissão de receitas fundada em presunção relativa veiculada por lei, sob pena de não garantir a benesse de inversão do ônus da prova. Nesse sentido deve cumulativamente:

(...)

a) deve proceder a identificação, tratamento e relacionamento de todos os recursos creditados/depositados nas contas corrente ou de investimento de titularidade do contribuinte ou por ele dissimulada em nome de terceiros (“contas em nome de laranjas” ou “pessoas interpostas”, por exemplo). Em favor desse desiderato, deve o Fisco, contudo, tomar como ponto de partida o próprio extrato bancário, podendo se valer, caso haja negativa do contribuinte no fornecimento dos extratos, da autorização de acesso aos dados bancários, de acordo com o preceituado no art. 6º, da Lei Complementar (LC) nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, por meio de solicitação de Requisição de Movimentação Financeira - RMF diretamente às instituições financeiras;

b) após os tratamentos e relacionamentos apontados, deve identificá-los de forma individualizada. Quer dizer, é imposta ao Fisco a tarefa de, após identificar os créditos bancários nos extratos, selecionar aqueles que devem ser comprovados em uma primeira auditoria, de forma individual, e não por saldos agrupados, seja por mês, semana, ano ou qualquer outra forma que não um a um;

c) excluir os créditos/depósitos oriundos de transferência ou resgate de contas ou aplicações de mesma titularidade. Tal passo enseja o cuidado que deve pairar no procedimento fiscalizatório de não tributar um determinado depósito em duplicidade ou de forma indevida, afinal é comum existir nos extratos: créditos bancários de mesma titularidade (caso de transferência entre contas e resgates de aplicações financeiras), devoluções ou estorno de valores. Assim, deve o fisco identificar a exclusão desses depósitos de forma clara e inteligível; e

**d) intimar o Sujeito Passivo para que comprove ou justifique, através de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos, sendo imprescindíveis os seguintes dados: a fonte, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Este último requisito visa evitar lançamentos tributários precipitados, assegurando,**

**com um mínimo de razoabilidade, que o uso da presunção não se torne medida punitiva ou oneração indevida do patrimônio.**

Cumpridos os suscitados requisitos, em relação aos depósitos/créditos que o Sujeito Passivo não comprovou, caracteriza-se a multicitada presunção legal, então deve o Fisco efetivar a autuação fundamentada em omissão de receita de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

(...)

Não obstante, conforme exaurimos, o caminho trilhado pela Fiscalização ao longo do procedimento fiscalizatório, **deve respeitar os pressupostos legais** evidenciados para o uso da presunção em testilha, **sob pena de macular de vícios a correspondente autuação.**

A jurisprudência deste Conselho também aponta para a mesma conclusão, em casos nos quais o contribuinte não fora intimado previamente a justificar individualizadamente os depósitos bancários não escriturados:

OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO TITULAR DOS RECURSOS. A previsão de presunção legal de omissão de receitas por movimentação financeira incompatível com a renda conhecida depende de prévia intimação do titular do recurso para que justifique sua origem. Se a pessoa jurídica auditada não foi previamente intimada para esta finalidade, impõe-se o cancelamento da autuação fiscal. (...)

(Acórdão nº 1202-001.658, de 29 de julho de 2025, Relator Maurício Novaes Ferreira)

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. Ante a ausência de prévia intimação do contribuinte para comprovar a origem dos créditos bancários e a falta de individualização dos créditos, revela-se correta a decisão de primeiro grau que declarou improcedente o lançamento amparado em presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por descumprimento de requisitos essenciais à sua aplicação.

(Acórdão nº 1302-002.066, de 21 de março de 2017, Relator Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Além disso, o exame dos autos permite perceber que a DIMOF juntada aos autos posteriormente à intimação que não fora acompanhada de nenhum extrato bancário indicava a existência de outras contas bancárias além daquelas consideradas pela Autoridade Fiscal para lavrar sua autuação. É dizer, embora a movimentação financeira tenha sido individualizada no auto de infração, não se sabe qual foi o critério utilizado pelo Fisco na eleição das movimentações financeiras que serviriam de base para a presunção de omissão de receitas aplicada.

Tanto é assim, que o Contribuinte apresentou dezenas de provas da origem de sua movimentação bancária em contas-correntes de mesma titularidade, as quais foram excluídas do lançamento pela DRJ de origem. Já em Recurso, a recorrente se esforçou em tentar justificar os depósitos, um a um, relacionando-os, não só notas fiscais de serviços prestados, mas também a empréstimos, descontos de cheques, vendas de duplicatas, transferência de outras contas da mesma titularidade que a DRJ não teria identificado – **inclusive informando nova conta, do Banco do Brasil, que não consta do levantamento fiscal.**

Ou seja, não apenas o procedimento fiscal não intimou adequadamente o contribuinte, informando os depósitos que deveriam ser justificados antes de qualquer autuação presuntiva de receita, como na autuação lavrada, foram arbitrariamente incluídas algumas contas e movimentações bancárias e excluídas outras, o que dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa.

Trata-se, portanto, de vício material que macula o lançamento de nulidade.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para anular o lançamento por vício material.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**